

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 159/2025

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 21/2025 - INSTITUI O PROGRAMA SOCIAL DE FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - CNH SOCIAL.

PROJETO DE LEI

Institui o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social.

CAPÍTULO I DO OBJETO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 1º Institui, no âmbito do Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social.

Art. 2º O Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social tem por finalidade possibilitar, gratuitamente, o acesso das pessoas de baixa renda à:

- I - obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias "A", "B" ou "AB";
- II - adição das categorias "A" ou "B";
- III - mudança para as categorias "C", "D" ou "E";
- IV - participação em cursos especializados.

Art. 3º Assegura aos beneficiários do Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social, observadas as regras de regulamento próprio, a dispensa do pagamento dos custos relativos:

- I - aos exames de aptidão física e mental, psicológico e toxicológico, quando exigido;
- II - à obtenção da primeira habilitação, adição ou mudança de categoria;
- III - à realização dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- IV - à realização dos cursos especializados para condutores profissionais, exigidos pela regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- V - à inclusão da observação relativa ao exercício de atividade remunerada.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas pessoas de baixa renda aquelas cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a três salários-mínimos nacional.

Seção II

Das Modalidades

Art. 5º O Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social abrange as seguintes modalidades:

- I - Habilita;
- II - Profissionaliza;
- III - CNH nas Escolas;
- IV - Mais Mulheres na Direção.

Art. 6º A modalidade Habilita se destina às pessoas de baixa renda que se enquadrem nos requisitos previstos no art. 12 desta Lei, e contemplará, observadas as regras contidas em regulamento próprio:

- I - o processo de primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias "A", "B" ou "AB";
- II - a adição das categorias "A" ou "B";
- III - a inclusão da observação relativa ao exercício de atividade remunerada, quando couber.

Art. 7º A modalidade Profissionaliza se destina às pessoas de baixa renda que se enquadrem nos requisitos previstos no art. 12 desta Lei, e contemplará, observadas as regras contidas em regulamento próprio:

- I - os processos de mudança para as categorias “C”, “D” ou “E”;
- II - a inclusão da observação relativa ao exercício de atividade remunerada;
- III - a realização de cursos especializados.

Art. 8º A modalidade CNH nas Escolas se destina aos estudantes de baixa renda do ensino médio da rede pública estadual, que se enquadrem nos requisitos previstos no art. 13 desta Lei, e consistirá na reserva de vagas exclusivas para o processo de obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias “A”, “B” ou “AB”, observadas as regras contidas em regulamento próprio.

Art. 9º A modalidade Mais Mulheres na Direção consiste na reserva de vagas exclusivas para o público feminino de baixa renda nos processos de formação e qualificação, constantes no art. 2º, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 12, ambos desta Lei, e observadas as regras contidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO II DA RESERVA DE VAGAS

Art. 10. Ao Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social será reservado, no mínimo, o seguinte quantitativo de vagas:

- I - para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias “A”, “B” ou “AB”, prevista no inciso I do art. 2º desta Lei:
 - a) 10% (dez por cento) aos candidatos da modalidade CNH nas Escolas;
 - b) 10% (dez por cento) às candidatas da modalidade Mais Mulheres na Direção;
 - c) 5% (cinco por cento) às Pessoas com Deficiência - PcD;

II - para a adição das categorias “A” ou “B”, prevista no inciso II do art. 2º desta Lei:

- a) 10% (dez por cento) às candidatas da modalidade Mais Mulheres na Direção;
- b) 5% (cinco por cento) às Pessoas com Deficiência - PcD;

III - para a mudança para as categorias “C”, “D” ou “E”, prevista no inciso III do art. 2º desta Lei:

- a) 50% (cinquenta por cento) às candidatas da modalidade Mais Mulheres na Direção;
- b) 5% (cinco por cento) às Pessoas com Deficiência - PcD.

Parágrafo único. As vagas reservadas às Pessoas com Deficiência - PcD serão regulamentadas em ato próprio do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR.

Art. 11. Em caso de vacância das vagas reservadas no art. 10 desta Lei, estas serão revertidas para a ampla concorrência, no âmbito do Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social, observados os demais requisitos desta Lei.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS E IMPEDIMENTOS

Art. 12. O candidato a ser beneficiado pelas modalidades Habilita, Profissionaliza ou Mais Mulheres na Direção deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - ser penalmente imputável;
- II** - saber ler e escrever;
- III** - possuir Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, Carteira de Identidade ou equivalente;
- IV** - comprovar domicílio ou residência no Estado do Paraná;
- V** - estar inscrito, como titular ou dependente, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

VI - não estar em cumprimento de penalidade de suspensão ou cassação do direito de dirigir.

VII - os demais constantes na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para a categoria pretendida.

Art. 13. O candidato a ser beneficiado pela modalidade CNH nas Escolas deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, Carteira de Identidade ou equivalente;

IV - comprovar domicílio ou residência no Estado do Paraná;

V - estar inscrito, como titular ou dependente, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pela Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VI - estar cursando ou ter concluído os três anos do ensino médio em escola da rede pública do Estado do Paraná;

VII - comprovar bom desempenho escolar no exercício anterior ao da inscrição.

§ 1º Quanto ao requisito do inciso VI do caput deste artigo, o candidato deverá comprovar ser egresso do ensino médio nos últimos doze meses, quando for o caso, contados da data da inscrição no Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social.

§ 2º O nível de rendimento escolar mínimo, para fins de comprovação do inciso VII do caput deste artigo, será estabelecido por ato próprio do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR.

Art. 14. O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que estejam judicialmente impedidas de possuírem a Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou que tenham sofrido penalidade de cancelamento de permissão ou cassação do direito de dirigir nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 15. Os critérios de seleção dos beneficiários do Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos

Automotores - CNH Social e demais exigências administrativas relativas aos procedimentos a serem observados serão regulamentados por ato próprio do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR.

Art. 16. A participação no Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social não exime o beneficiário do preenchimento dos requisitos e da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, em especial o contido nos seus arts. 143 e 145, e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º O candidato considerado reprovado em algum dos exames de aptidão física e mental e/ou na avaliação psicológica poderá refazê-los uma vez, sem qualquer ônus, observadas as demais regras previstas em ato próprio do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR.

§ 2º O candidato considerado reprovado nos exames teórico-técnico e/ou de prática de direção veicular poderá refazê-los uma vez, sem qualquer ônus, desde que não expirado o prazo do processo.

§ 3º Expirada a validade do processo ou considerado reprovado após a segunda tentativa nos exames de prática de direção veicular, o candidato apenas poderá ser novamente beneficiado após decorridos três anos a contar da data de vencimento do processo.

§ 4º O prazo de validade dos processos de alteração de categoria e cursos especializados estarão definidos em ato próprio do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS

Art. 17. O Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR será responsável pelo custeio das despesas relativas à implementação e operacionalização do Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social.

§ 1º O Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com clínicas médicas, Centros de Formação de Condutores, laboratórios credenciados pela Secretaria

Nacional de Trânsito - SENATRAN para a realização de exames toxicológicos, e demais instituições responsáveis pela capacitação de condutores, desde que devidamente credenciados junto ao órgão de trânsito competente, para a execução das atividades previstas no caput deste artigo.

§ 2º Assegura, a todas as clínicas médicas e Centros de Formação de Condutores credenciados e regulares com o Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, o direito à participação no certame relacionado à execução das atividades disciplinadas nesta Lei, desde que respeitadas as exigências constantes na legislação pertinente.

Art. 18. Para a execução do Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social, faculta ao Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR a celebração de contratos, convênios, termos de cooperação, ou outros congêneres, com instituições de ensino e de capacitação de condutores, outros entes federativos, serviços sociais autônomos e organizações não-governamentais, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundos de convênios específicos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os recursos para o custeio do Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social serão provenientes de:

- I - recursos orçamentários do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR;
- II - convênios, doações e emendas parlamentares;
- III - outras fontes legalmente autorizadas.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras estabelecidas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 20. Compete ao Diretor-Presidente do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, por ato normativo próprio:

I - instituir as diretrizes, critérios, normas e procedimentos complementares necessários ao funcionamento do Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social, observadas as regras estabelecidas nesta Lei;

II - estabelecer:

- a) o número anual de vagas para os beneficiários do Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social e a respectiva distribuição no âmbito do Estado, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária;
- b) a distribuição das vagas para cada modalidade prevista no art. 5º desta Lei e espécie de processo, respeitado o quantitativo geral, a reserva de vagas prevista no art. 10 desta Lei e a disponibilidade financeira e orçamentária;
- c) o cronograma de abertura de vagas e chamamento dos interessados;
- d) os critérios de desempate para a classificação dos interessados, bem como as regras de formação e chamamento de cadastro de reserva, quando couber.

Art. 21. Autoriza o Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei.

Art. 22. Acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.019, de 28 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

§ 3º Isenta os beneficiários do Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social, conforme legislação específica e regulamento próprio do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, do pagamento dos valores referentes às taxas de serviços aplicáveis aos processos de:

- I** - obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias "A", "B" ou "AB";
- II** - adição das categorias "A" ou "B";
- III** - mudança para as categorias "C", "D" ou "E";
- IV** - inclusão da observação relativa ao exercício de atividade remunerada;

- V - exames necessários para cada modalidade de processo;
- VI - participação nos cursos especializados.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **2122.464.0692CNHSocial.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 24/03/2025 13:54.

Inserido ao protocolo **22.464.069-2** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 24/03/2025 12:26.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
17a4412cf9f8f07e7bf255c8bcedfe4a.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo nº: 22.464.069-2

A despesa tem por objeto a Cnh Social, conforme fls 16 e Informação nº10/2024 - APL-fls35.

A medida, nos termos da Informação n.º037 -COFIN, acarreta aumento de despesa de natureza continuada da ordem de R\$ 2.012.794,14 (Dois milhões doze mil reais setecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos)

Identificação da Despesa:

UNIDADE:	1330 – DETRAN/PR
PROGRAMA/ATIVIDADE:	8039 – Ações do DETRAN
NATUREZA DE DESPESA:	3390.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
ESPÉCIE DE DESPESA:	30 - Outras despesas correntes
FONTES DE RECURSOS:	501.000250 Recursos Próprios

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas desta unidade, que:

a) nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 n.º 22.267, 13 de dezembro de 2024, para o exercício corrente e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) 2024/2027 aprovado pela Lei Estadual n.º 21.861, de 18 de dezembro de 2023, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) n.º 22.065 de 18 de Julho de 2024 vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

b) o impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

2025	R\$ 2.012.494,14
2026	R\$ 2.815.936,16
2027	R\$ 2.815.936,16

c) esta autarquia diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes, caso aplicável.

Av. Victor Ferreira do Amaral 2940 | Tarumã | 82800-900 | Curitiba | Paraná | 41 3361 1212 | www.detran.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Adriano Marcos Furtado** em 14/02/2025 19:27. Inserido ao protocolo **22.464.069-2** por: **Lucas Schubert da Cunha Pereira** em: 14/02/2025 16:56. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **f1af81a4b1086c26dd579809a8bbfdfb**.

Inserido ao protocolo **22.464.069-2** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 24/03/2025 12:37. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **7b801dc2a1e9a149a051b4cc697b351a**.

d) as informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

e) a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros compensados nos períodos seguintes, a disponibilidade orçamentária atende à demanda conforme Informação n.º 037 em conformidade com a LC n.º 101/2000, art. 17, §§ 2º a 4º.

De acordo com Resolução SEFA n. 596/2021.

Curitiba, (Assinado e Datado Eletronicamente).

Adriano Furtado

Diretor Presidente DETRAN/PR

Documento: **3722.464.0692CNHSocialDAD.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Adriano Marcos Furtado** em 14/02/2025 19:27.

Inserido ao protocolo **22.464.069-2** por: **Lucas Schubert da Cunha Pereira** em: 14/02/2025 16:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f1af81a4b1086c26dd579809a8bbdfb.

MENSAGEM Nº 21/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social.

Visando reduzir desigualdades sociais e econômicas e potencializar o acesso ao mercado de trabalho, o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores - CNH Social objetiva possibilitar que pessoas em situação de vulnerabilidade social obtenham sua primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH, ou consigam a adição ou mudança para outras categorias no registro, de maneira gratuita.

Salienta-se que o referido programa é formatado em quatro eixos, voltados à igualdade social e à ampliação de oportunidades (Habilita); à empregabilidade, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento de carreira e expandindo o alcance de serviços de profissionais autônomos (Profissionaliza); à autonomia de jovens estudantes, oferecendo oportunidades de busca por empregos ou atividades educacionais (CNH nas Escolas); e à valorização da mulher, fomentando a obtenção igualitária da habilitação (Mais Mulheres na Direção).

Cumprе ressaltar que as despesas decorrentes da medida são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual de 2025, aprovada pela Lei nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024, e estão em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.464.069-2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 128/2025

A Mensagem nº 21/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 24 de março de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 15:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **128** e o código CRC **1B7F4D2A8B3E9CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 858/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 24 de março de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 159/2025 - Mensagem nº 21/2025**.

Curitiba, 24 de março de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 16:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **858** e o código CRC **1A7A4F2D8C4C4FF**